SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2249726 - PI (2025/0491066-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	CHARLES ANDRE DE CARVALHO SILVA
ADVOGADO	:	EDUARDO RODRIGUES DE SOUSA DO CARMO BATISTA - PI007444
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORRÉU	:	MARCOS VINICIUS CARVALHO DA SILVA
CORRÉU	:	EDILBERTO IGOR DA SILVA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 59 E 157, § 2º-A, I, AMBOS DO CP. MULAS 284/STF E 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. CULPABILIDADE. FRAÇÃO. SÚMULAS 284/STF E 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. CULPABILIDADE. FRAÇÃO SUPERIOR A 1/6 SEM FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE QUE SE IMPÕE. EXTENSÃO DOS EFEITOS AO CORRÉU. ART. 580 DO CPP. MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. APREENSÃO E PERÍCIA DISPENSÁVEIS.

1. Absolvição por insuficiência probatória. Incidência das Súmulas 284/STF e 7/STJ. Há deficiência de fundamentação por ausência de indicação explícita de dispositivo legal violado nas razões do recurso; o pedido foi formulado com referência ao art. 386, VII, do Código de Processo Penal, mas sem apontamento de violação sob o enfoque jurídico trazido ao Superior Tribunal de Justiça (fl. 990), o que impede a exata compreensão da controvérsia (AgRg no AREsp n. 2.764.076/SC e AgRg no AREsp n. 2.800.190/ES). Além disso, a tese demanda reexame da credibilidade e suficiência das provas – palavra da vítima, relatos de policiais e dinâmica dos fatos –, vedado na via especial (fls. 914/926), nos termos da Súmula 7/STJ (AgInt no AREsp n. 2.176.786/MS).

2. Dosimetria da pena. Art. 59 do Código Penal. Não há direito subjetivo à adoção de fração fixa na primeira fase da pena. As frações usualmente adotadas pela jurisprudência são parâmetros de controle, não comando obrigatório, exigindo-se proporcionalidade e motivação idônea (AgRg no REsp n. 1.951.442/PE e AREsp n. 2.881.115/MG). No caso, a fração aplicada, superior a 1/6, foi lastreada apenas em afirmação genérica de que o concurso de agentes aumentaria a reprovabilidade, sem dados fáticos específicos que evidenciem excepcional gravidade da culpabilidade (fls. 679/680). À luz do parecer ministerial, que apontou a insuficiência da motivação e sugeriu pena-base de 4 anos e 9 meses (fls. 1.059/1.060),

Documento eletrônico VDA60155166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 18/09/2026 17:08:32
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: c68ef0a8-b452-4b78-808e-94c21ea4ceb4

impõe-se a redução da pena-base e o consequente redimensionamento das penas.

3. Majorante do emprego de arma de fogo. Apreensão e perícia dispensáveis quando existirem outros elementos de prova aptos a demonstrar a utilização do artefato. O acórdão reconheceu que a palavra da vítima, corroborada por depoimentos dos policiais, comprova o emprego de arma para submeter cerca de 12 pessoas à grave ameaça, facilitando a subtração de bens (fls. 918/919). A decisão está em conformidade com a firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp n. 2.844.494/TO e AgRg no HC n. 825.168/SP).

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, em parte, nos termos do dispositivo, com extensão de efeitos ao corréu Edilberto Igor da Silva.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, com extensão dos efeitos ao corréu Edilberto Igor da Silva, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60155166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 18/09/2026 17:08:32
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: c68ef0a8-b452-4b78-808e-94c21ea4ceb4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2249726 - PI (2025/0491066-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	CHARLES ANDRE DE CARVALHO SILVA
ADVOGADO	:	EDUARDO RODRIGUES DE SOUSA DO CARMO BATISTA - PI007444
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORRÉU	:	MARCOS VINICIUS CARVALHO DA SILVA
CORRÉU	:	EDILBERTO IGOR DA SILVA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 59 E 157, § 2º-A, I, AMBOS DO CP. MULAS 284/STF E 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. CULPABILIDADE. FRAÇÃO. SÚMULAS 284/STF E 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. CULPABILIDADE. FRAÇÃO SUPERIOR A 1/6 SEM FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE QUE SE IMPÕE. EXTENSÃO DOS EFEITOS AO CORRÉU. ART. 580 DO CPP. MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. APREENSÃO E PERÍCIA DISPENSÁVEIS.

1. Absolvição por insuficiência probatória. Incidência das Súmulas 284/STF e 7/STJ. Há deficiência de fundamentação por ausência de indicação explícita de dispositivo legal violado nas razões do recurso; o pedido foi formulado com referência ao art. 386, VII, do Código de Processo Penal, mas sem apontamento de violação sob o enfoque jurídico trazido ao Superior Tribunal de Justiça (fl. 990), o que impede a exata compreensão da controvérsia (AgRg no AREsp n. 2.764.076/SC e AgRg no AREsp n. 2.800.190/ES). Além disso, a tese demanda reexame da credibilidade e suficiência das provas – palavra da vítima, relatos de policiais e dinâmica dos fatos –, vedado na via especial (fls. 914/926), nos termos da Súmula 7/STJ (AgInt no AREsp n. 2.176.786/MS).

2. Dosimetria da pena. Art. 59 do Código Penal. Não há direito subjetivo à adoção de fração fixa na primeira fase da pena. As frações usualmente adotadas pela jurisprudência são parâmetros de controle, não comando obrigatório, exigindo-se proporcionalidade e motivação idônea (AgRg no REsp n. 1.951.442/PE e AREsp n. 2.881.115/MG). No caso, a fração aplicada, superior a 1/6, foi lastreada apenas em afirmação genérica de que o concurso de agentes aumentaria a reprovabilidade, sem dados fáticos específicos que evidenciem excepcional gravidade da culpabilidade (fls. 679/680). À luz do parecer ministerial, que apontou a insuficiência da motivação e sugeriu pena-base de 4 anos e 9 meses (fls. 1.059/1.060),

Documento eletrônico VDA59104556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 15/08/2026 22:26:37
Código de Controle do Documento: 8e9e3c6e-6194-44ce-963a-77daaea21c9c

impõe-se a redução da pena-base e o consequente redimensionamento das penas.
3. Majorante do emprego de arma de fogo. Apreensão e perícia dispensáveis quando existirem outros elementos de prova aptos a demonstrar a utilização do artefato. O acórdão reconheceu que a palavra da vítima, corroborada por depoimentos dos policiais, comprova o emprego de arma para submeter cerca de 12 pessoas à grave ameaça, facilitando a subtração de bens (fls. 918/919). A decisão está em conformidade com a firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp n. 2.844.494/TO e AgRg no HC n. 825.168/SP).
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, em parte, nos termos do dispositivo, com extensão de efeitos ao corréu Edilberto Igor da Silva.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por **Charles Andre de Carvalho Silva**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão da Apelação Criminal n. 0800064-28.2023.8.18.0055, do Tribunal de Justiça do Piauí, assim ementado (fls. 907/938):

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Apelação criminal interposta contra sentença que condenou os apelantes pelo crime de roubo majorado pelo concurso de pessoas e emprego de arma de fogo. Os apelantes requerem: (i) absolvição por insuficiência probatória, nos termos do art. 386 do Código de Processo Penal; (ii) subsidiariamente, reforma da dosimetria da pena; e (iii) no caso do apelante Edilberto, a aplicação da suspensão condicional da pena caso a pena seja reduzida para não superior a dois anos.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 2. Há três questões em discussão: (i) verificar se há fragilidade probatória apta a justificar a absolvição dos apelantes; (ii) examinar se a dosimetria da pena observou os critérios legais e jurisprudenciais; e (iii) avaliar a possibilidade de concessão do sursis penal ao apelante Edilberto.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 3. A palavra da vítima, quando coerente, firme e corroborada por outros elementos probatórios, possui especial relevância para a condenação, sendo suficiente para embasar um juízo condenatório, conforme consolidada jurisprudência.
> 4. O depoimento da vítima foi detalhado e coeso, confirmando a subtração mediante grave ameaça com emprego de arma de fogo e a captura dos apelantes em flagrante por populares e policiais militares.
> 5. A dosimetria da pena foi realizada em observância aos princípios da discricionariedade vinculada e proporcionalidade, não havendo direito subjetivo à aplicação de uma fração específica na primeira fase da pena.
> 6. A aplicação da majorante do emprego de arma de fogo dispensa a apreensão e perícia do artefato bélico, podendo ser comprovada por outros meios de prova, como o depoimento da vítima e testemunhas, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.
> 7. A majorante do emprego de arma de fogo se estende a todos os agentes envolvidos no delito, independentemente de qual coautor tenha feito o uso direto do artefato.

Documento eletrônico VDA59104556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 15/08/2026 22:26:37
Código de Controle do Documento: 8e9e3c6e-6194-44ce-963a-77daaea21c9c

> 8. O concurso de pessoas foi valorado como circunstância negativa na primeira fase da dosimetria da pena, sem configurar aumento “em cascata”, sendo legítima a aplicação da fração de 2/3 prevista no art. 157, § 2º-A, do Código Penal.
>
> 9. Diante da manutenção da pena superior a dois anos, o pedido de suspensão condicional da pena (sursis) ao apelante Edilberto é inviável por ausência de requisitos legais.
>
> IV. DISPOSITIVO E TESE
>
> 10. Recurso desprovido.
>
> Tese de julgamento: 1. O depoimento da vítima, quando seguro, coerente e corroborado por outros elementos probatórios, é suficiente para fundamentar a condenação. 2. A majorante do emprego de arma de fogo no crime de roubo pode ser reconhecida mesmo sem apreensão ou perícia, desde que comprovada por outros meios de prova. 3. A aplicação da majorante do emprego de arma de fogo se estende a todos os coautores do delito, independentemente de quem tenha portado o artefato. 4. A dosimetria da pena deve observar os princípios da discricionariedade vinculada e proporcionalidade, não havendo direito subjetivo do réu à aplicação de fração específica na primeira fase. 5. O reconhecimento do concurso de pessoas como circunstância judicial negativa não configura aplicação “em cascata” de majorantes. 6. O benefício da suspensão condicional da pena (SURSIS) depende do preenchimento dos requisitos legais, sendo inviável quando a pena definitiva supera o limite previsto no art. 77 do Código Penal.
>
> [...]

A parte recorrente alega violação dos arts. 59 e 157, § 2º-A, I, do Código Penal, nos seguintes termos (fls. 980/989): (i) sustenta que a pena-base foi elevada em 1 ano pela valoração negativa da culpabilidade, sem fundamentação concreta adequada, e requer a adoção de fração de 1/6 sobre a pena mínima ou, subsidiariamente, 1/8 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima (fls. 986/987); e (ii) aponta ofensa ao reconhecer a majorante do emprego de arma de fogo sem apreensão ou perícia, mediante depoimento exclusivo da vítima e relatos de ouvir dizer dos policiais, invocando a aplicação do princípio do *in dubio pro reo* para o decote da causa de aumento (fls. 988/989).

Reforça que a condenação se baseou em prova insuficiente, pois não há testemunhas oculares, não houve apreensão/perícia da arma, inexistem registros audiovisuais, e os policiais reproduziram informações de populares não identificados, caracterizando testemunho de ouvir dizer (fls. 982/985).

Ao final da peça recursal, requer: *A) O CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO ESPECIAL EM TODOS OS TERMOS PELA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL, CONFORME DITAMES DO ART. 105, INC. III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; B) A ABSOLVIÇÃO DO RÉU DO CRIME DE ROUBO MAJORADO POR FALTA DE PROVAS, NOS TERMOS DO ART. 386, INC. VII DO CPP; C) CASO ESTE EGRÉGIO TRIBUNAL RECONHECER A EXISTÊNCIA DO TIPO PENAL ROUBO, QUE A DOSIMETRIA SEJA REFORMADA, NOS TERMOS EXPOSTOS NAS RAZÕES; D) QUE A MAJORANTE DO ROUBO COM ARMA DE*

Documento eletrônico VDA59104556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 15/08/2026 22:26:37
Código de Controle do Documento: 8e9e3c6e-6194-44ce-963a-77daaea21c9c

FOGO SEJA AFASTADA, JÁ QUE NÃO HÁ CERTEZA SE SE TRATA DE SIMULACRO OU NÃO, PELO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO (fls. 989/990).

Contrarrazões apresentadas às fls. 994/1.029.

O recurso foi admitido na origem (fls. 1.030/1.034).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo parcial conhecimento do recurso especial e, nessa extensão, pelo provimento, para fixar a pena-base em 4 anos e 9 meses de reclusão, com refazimento da dosimetria a partir desse novo patamar (fls. 1.051/1.060):

> RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. DUPLO CONTROLE DE ADMISSIBILIDADE. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. APREENSÃO E PERÍCIA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. DOSIMETRIA DA PRIMEIRA FASE PENA. FRAÇÃO DE AUMENTO DA CULPABILIDADE. PATAMAR SUPERIOR ÀS FRAÇÕES JURISPRUDENCIAIS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. DESPROPORCIONALIDADE CONFIGURADA. FRAÇÃO JURISPRUDENCIAL DE ⅛. POSSIBILIDADE. PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.
>
> Parecer pelo parcial conhecimento do recurso especial e, nessa extensão, pelo provimento, para fixar a pena-base em 4 anos e 9 meses de reclusão.

É o relatório.

VOTO

O recurso especial tem origem em ação penal na qual o recorrente foi condenado por roubo majorado pelo concurso de pessoas e emprego de arma de fogo à pena de 8 anos e 4 meses de reclusão, em regime semiaberto, e 113 dias-multa. Os fatos ocorreram em 27/1/2023, no “Barrosense Club”, zona rural de Itainópolis/PI, com subtração de dinheiro e celulares de clientes, mediante grave ameaça com arma de fogo. A apelação foi desprovida, mantendo-se a condenação e a dosimetria.

No tocante à tese de absolvição por insuficiência probatória, o recurso padece de fundamentação deficiente, pois o recorrente não indicou, de forma explícita, dispositivo de lei federal tido como violado ou objeto de interpretação divergente quanto a esse ponto, circunstância apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. O pedido de absolvição foi formulado nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal (fl. 990), mas não houve, nas razões do recurso especial, a indicação clara e específica de violação desse dispositivo sob a perspectiva jurídica que se pretende submeter à

Documento eletrônico VDA59104556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 15/08/2026 22:26:37
Código de Controle do Documento: 8e9e3c6e-6194-44ce-963a-77daaea21c9c

apreciação desta Corte, tampouco correlação analítica entre eventual norma invocada e a tese recursal.

Nesse sentido, confiram-se: AgRg no AREsp n. 2.764.076/SC, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN 27/3/2025; e AgRg no AREsp n. 2.800.190/ES, Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador convocado do TJ/RS), Quinta Turma, DJEN 27/5/2025.

Sublinho, nesse particular, que a menção a normas infraconstitucionais, de forma esparsa, no corpo das razões recursais, não supre a exigência de fundamentação adequada do recurso especial, pois dificulta a delimitação da controvérsia.

Sobre o tema, confira-se o AgInt no AREsp n. 2.176.786/MS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.

Ainda no que se refere à mesma tese de absolvição por insuficiência probatória, o recurso especial também esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. A pretensão de rediscutir a suficiência das provas – palavra da vítima como elemento central, relatos dos policiais e dinâmica dos fatos – para afastar a condenação exige o reexame do conjunto fático-probatório delineado pelo acórdão recorrido, que concluiu pela robustez dos elementos e pela inexistência de dúvida razoável quanto à autoria e materialidade (fls. 914/926).

Esse tipo de insurgência não se resolve por simples revaloração jurídica de premissas fáticas incontroversas, mas pressupõe a modificação das conclusões probatórias adotadas pelas instâncias ordinárias, hipótese vedada pelos termos da Súmula 7/STJ.

Prosseguindo, não se desconhece que *a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que,* ***na primeira fase da dosimetria da pena, não há direito subjetivo do réu à adoção de alguma fração específica de exasperação para cada circunstância judicial desfavorável, seja ela de 1/6 sobre a pena-base, 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima ou mesmo outro valor. Tais frações são parâmetros aceitos pela jurisprudência do STJ, mas não se revestem de caráter obrigatório, exigindo-se apenas que seja proporcional o critério utilizado pelas instâncias ordinárias*** *(AgRg no REsp n. 1.951.442/PE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 29/11/2021)* - (AREsp n. 2.881.115/MG,

Documento eletrônico VDA59104556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 15/08/2026 22:26:37
Código de Controle do Documento: 8e9e3c6e-6194-44ce-963a-77daaea21c9c

relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 17/12/2025 – grifo nosso).

Contudo, no caso concreto, verifica-se que a fração aplicada, acima de 1/6, carece de elementos que a justifiquem. Consta da sentença condenatória que *considerando que o crime em questão foi praticado em concurso de agentes, o que confere uma reprovabilidade maior sobre a conduta delituosa, valoro como desfavorável ao réu a presente circunstância judicial* (fls. 679/680).

Portanto, nos termos do parecer do Ministério Público Federal, ***as instâncias ordinárias limitaram-se a afirmar, de forma genérica, que o concurso de agentes confere maior reprovabilidade à conduta, sem apontar dado fático específico apto a demonstrar excepcional gravidade da culpabilidade*** (fl. 1.059 – grifo nosso).

Dessa forma, tem-se que razão assiste ao recorrente, e, levando em consideração a recomendação constante do parecer acima referido, que opinou pela redução a pena-base a 4 anos e 9 meses de reclusão (fl. 1.060), impõe-se o redimensionamento das penas do recorrente a **7 anos e 11 meses de reclusão, mais pagamento de 16 dias-multa**, com extensão de efeitos ao corréu Edilberto Igor da Silva.

Por fim, o acórdão recorrido expôs que ***a palavra da vítima, corroborada com os depoimentos dos policiais, comprova que a empreitada delitiva se deu com o emprego de arma de fogo.*** [...] ***Isso é cristalino quando os apelantes adentram ao bar e ordenam para uma média de 12 pessoas colocarem a "mão na cabeça", empregando grave ameaça mediante o emprego da arma de fogo, facilitando a subtração dos celulares e da quantia em dinheiro do caixa*** (fls. 918/919 – grifo nosso).

Na esteira do quanto fundamentado pela instância ordinária, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firme de que é prescindível a apreensão e a perícia da arma para a incidência da majorante prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, quando **existirem nos autos outros elementos de prova capazes de comprovar a sua utilização no delito.**

Nesse sentido, colaciono julgados de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte Superior: AgRg no AREsp n. 2.844.494/TO, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em

Documento eletrônico VDA59104556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 15/08/2026 22:26:37
Código de Controle do Documento: 8e9e3c6e-6194-44ce-963a-77daaea21c9c

19/8/2025, DJEN de 27/8/2025; e AgRg no HC n. 825.168/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/8/2025, DJEN de 26/8/2025.

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do recurso especial e, nessa extensão, **dou**-lhe **parcial provimento** para, tão somente, reduzir a fração de aumento aplicada na valoração do vetor judicial da culpabilidade, redimensionando, nos termos da presente fundamentação, as penas privativa de liberdade e pecuniária do recorrente, **com extensão de efeitos ao corréu Edilberto Igor da Silva**. Ficam preservadas as demais determinações do acórdão recorrido.

Documento eletrônico VDA59104556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 15/08/2026 22:26:37
Código de Controle do Documento: 8e9e3c6e-6194-44ce-963a-77daaea21c9c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

REsp 2.249.726 / PI
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0491066-9

Número de Origem:
08000642820238180055 80006428202381800 55

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CHARLES ANDRE DE CARVALHO SILVA
ADVOGADO	: EDUARDO RODRIGUES DE SOUSA DO CARMO BATISTA - PI007444
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORRÉU	: MARCOS VINICIUS CARVALHO DA SILVA
CORRÉU	: EDILBERTO IGOR DA SILVA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:44:03
Código de Controle do Documento: 05fa0ae2-a22a-4753-8435-6a7e9abedafd